A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES EM MINAS GERAIS: Α FAMÍLIA SE SOBREPÕE **OUANDO** AOS **DIREITOS INDIVIDUAIS**

Gabriela Maia Salomão¹ Ana Carolina Souto² Ludmila Ribeiro³ Izabela Rebentisch Santos Silva⁴

RESUMO

Neste artigo apresentamos uma análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), com o objetivo de demonstrar se e em que medida o direito de família prevalece sobre o direito da mulher em casos de violência doméstica e familiar, considerando a falta de varas especializadas para lidar com essa questão. Para tanto, foi realizado um exame inicial de todos os acórdãos que tratam de temas interseccionais envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) (Lei n. 11.340, 2006), como violência de gênero, guarda, alimentos e outras. Posteriormente, foram selecionados 26 acórdãos que abordavam simultaneamente temas relacionados às Varas de Violência Doméstica e às Varas de Família, mas que foram tratados em varas de natureza singular na primeira instância, em vez de varas híbridas, conforme indicado na Lei Maria da Penha. Através da análise de conteúdo desses documentos, foi possível constatar que os direitos da mulher são, muitas vezes, relegados a segundo plano em face de argumentações que priorizam o "melhor interesse" da criança e do adolescente. Concluímos, assim, que o sistema judicial de Minas Gerais tende a reforçar a revitimização de mulheres em situação de violência e, simultaneamente, a desencorajar o acesso à Justica.

PALAVRAS-CHAVE: direito de família; direito da mulher; violência doméstica; varas especializadas; revitimização.

⁴ Bacharel em Gestão Pública (UFMG). <u>belareb16@gmail.com</u>. ORCID: 0009-0000-9262-8054



Mestranda em Ciência Política (UFMG) e bacharel em Gestão Pública (UFMG). g.maiasalomao@gmail.com. ORCID: 0009-0009-1910-417X

² Graduanda em Direito (UFMG). <u>acarolsoutof@gmail.com</u>. ORCID: 0009-0001-5224-6948

³ Professora associada no Departamento de Sociologia (UFMG) e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP - UFMG). ludmila.ribeiro@gmail.com. ORCID: 0000-

THE REVICTIMIZATION OF WOMEN IN MINAS GERAIS: WHEN FAMILY RIGHTS OVERCOME INDIVIDUAL RIGHTS

Gabriela Maia Salomão Ana Carolina Souto Ludmila Ribeiro Izabela Rebentisch Santos Silva

ABSTRACT

In this article, we present an analysis of the decisions rendered by the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG), aiming to demonstrate whether and to what extent family law prevails over women's rights in cases of domestic and family violence, considering the absence of specialized courts to deal with this issue. For this purpose, an initial examination was conducted on all the judgments addressing intersectional issues involving the application of the Maria da Penha Law (LMP) (Law 11.340, 2006), such as gender-based violence, custody, alimony, and others. Subsequently, 26 judgments were selected that simultaneously addressed issues related to Domestic Violence Courts and Family Courts but were handled in single-nature courts at the first instance, instead of hybrid courts, as indicated in the Maria da Penha Law. Through the content analysis of these documents, it was possible to observe that women's rights are often relegated to a secondary position in the face of arguments that prioritize "the best interest" of the child and adolescent. We conclude that the judicial system in Minas Gerais tends to reinforce the revictimization of women in situations of violence and, simultaneously, discourage access to justice.

KEYWORDS: family law; women's rights; domestic violence; specialized courts; revictimization.



1 INTRODUÇÃO

Em 2006, o Brasil instituiu a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (LMP) - como decorrência de sua condenação no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da incapacidade de proteger as mulheres de violência em âmbito doméstico e intrafamiliar. Trata-se do caso Maria da Penha, uma mulher que, dada a omissão do Estado brasileiro, foi violentada sucessivas vezes por seu marido, chegando a ficar paraplégica quando da tentativa de feminicídio (Campos, 2015). Por isso, a Lei foi batizada com o seu nome e objetiva a prevenção e erradicação da violência contra a mulher que ocorre em âmbito doméstico e intrafamiliar.

Os estudos realizados à época indicavam que a denúncia de violência doméstica pela mulher enseja a discussão de uma miríade de outras questões, como as relacionadas à dissolução do vínculo conjugal e guarda dos filhos (Pasinato, 2015). Em parte, isso ocorria porque as funções de cuidado da casa e dos filhos são atribuídas à mulher e, quando essa rompe com o silêncio das agressões físicas, verbais e patrimoniais as quais é submetida, surge a necessidade de administrar essas outras dimensões. Exatamente por isso, a Lei n. 11.340 (2006) prevê a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, que tenham competência cível e criminal, de forma que a mulher não precise peregrinar por distintas instituições judiciais. Conforme apontado por Campos (2015), esses juizados especializados visam garantir que os casos de violência doméstica e familiar possam ser tratados idoneamente, com respeito às suas especificidades. Trata-se da consideração da complexidade do contexto, mas, também, de favorecer o andamento do processo e, consequentemente, de tornar desnecessário o recurso a outras instâncias judiciais, visto que as problemáticas decorrem de um mesmo fato gerador (Campos, 2015).

No entanto, a previsão legal não encontra concretude prática, na medida em que os tribunais a descumprem sob o pretexto da falta de estrutura e, concomitantemente, não antepõem providências orçamentárias hábeis a viabilizar a reformulação necessária (Campos, 2015). Para tentar reverter este cenário, tem-se a publicação da Recomendação n. 9/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –

a qual conta com orientações quanto à estrutura pessoal, física e procedimental dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF), para que eles não se transformem em estruturas que revitimizam as mulheres. Apesar de todos esses dispositivos legais, 17 anos após a criação da Lei n. 11.340 (2006), existem apenas duas varas especializadas no país, ambas localizadas na cidade de Cuiabá, no estado do Mato Grosso. Nesse sentido, os juizados de violência doméstica e familiar perdem o seu papel estratégico com tal defasagem e, consequentemente, a aplicação da Lei Maria da Penha também é comprometida, o que tem impacto real na vida de mulheres em situação de violência (Garcia, 2016).

Em muitos casos, a opção dos tribunais de justiça foi pela instituição de varas criminais especializadas na aplicação da lei penal que, muitas vezes, são erroneamente chamadas de juizados. A diferença é que as varas especializadas trabalham apenas com casos específicos da Lei Maria da Penha, além de contar com equipes de atendimento multidisciplinar, integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.⁵ De acordo com Carmen Campos (2015), Wânia Pasinato (2015) e Ísis de Jesus Garcia (2016), a ausência das varas únicas reverbera na dificuldade do acesso à justiça por mulheres em situação de violência. Nesse sentido, observa-se a relegação dos direitos das mulheres em favor da manutenção de uma organização que não lhes é benéfica e, tampouco, legítima do ponto de vista legal. Belo Horizonte (Minas Gerais) é uma dessas cidades, posto que, apesar do anúncio de juizado na página do tribunal de justiça, o que se observa é o julgamento apenas dos aspectos criminais do problema nas varas especializadas.⁶ Assim, a proposta deste texto é compreender em que medida a ausência de varas de competência híbrida coloca em risco os direitos da mulher, quando ela possui medida protetiva e precisa discutir questões relacionadas à

da-penha.htm



⁵ Lei n. 11.340 (2006), art. 29: "Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde".

quarda de filhos. Em que pese o artigo 33 da Lei Maria da Penha⁷ dispor que, neste caso, cabe à vara criminal absorver a discussão cível, não é isso que se observa na vida cotidiana do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Neste contexto, nossa proposta é realizar um estudo de caso sobre os efeitos já verificados da ausência de institucionalização de uma previsão legal, colocando milhares de mulheres em situação de risco. Para tanto, o argumento foi estruturado em cinco seções, incluindo esta introdução. Na próxima seção, é apresentada a revisão da literatura, a qual problematiza a importância da proteção e da emancipação das mulheres e a não revitimização por meio das varas de competência única para mulheres que já sofreram, muitas vezes por anos, em silêncio dentro de suas residências. A terceira seção detalha a metodologia empregada para coleta dos documentos judiciais e de análise de dados. Vale destacar que o contraponto empírico deste texto foi uma pequena base de dados criada por meio da revisão sistemática de acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decisões que tratavam sobre conflitos que colocavam as mulheres com medidas protetivas em situação de risco ao submetê-las perante seu agressor em audiências cíveis. Na quarta seção, apresentamos os resultados encontrados na análise, através de dados quantitativos e qualitativos, exemplificados com citações extraídas diretamente das decisões. A última seção apresenta as considerações finais, reforçando a necessidade de criação e institucionalização de, pelo menos, uma Vara Especializada em Violência Doméstica e Intrafamiliar no estado de Minas Gerais (MG).

2 MATERIAIS E MÉTODOS PRESSUPOSTOS PARA ENTENDIMENTO DOS JUIZADOS COM COMPETÊNCIA MISTA

⁷ Lei n. 11.340 (2006) - art. 33: "Enquanto não estruturados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do título IV desta lei, subsidiada pela legislação processual pertinente".

Para discutir como a inexistência de varas de competência única para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e com conflitos familiares constitui uma manifestação da violência de gênero, é necessário recorrer a dois conceitos fundamentais: patriarcado e "interesse superior".

O primeiro é o de Chesney-Lind (2006) sobre o significado de gênero dentro do patriarcado, qual seja, um sistema de opressão responsável por subordinar a mulher à vontade do homem, fazendo com que o feminino seja sempre desvalorizado em comparação ao masculino. Para a autora, não devemos apenas considerar o gênero como uma variável isolada, mas sim pensar em como ele é construído por uma série de interações e instituições que "fazem gênero" (Chesney-Lind, 2006, p. 8) ao dizer como a mulher deve agir, o que ela pode e não pode e de que maneira os seus direitos devem ser subjugados em razão da necessidade de subordinação do seu corpo (e sua mente) a dispositivos essencialmente masculinos. Por isso, a grande marca do patriarcado seria o acesso restrito que as mulheres têm aos poderes republicanos (Legislativo, Executivo e Judiciário), o que as impede de formular leis que protejam seus interesses, de garantir a institucionalização de políticas públicas que as coloquem em condição de equidade com os homens e, por fim, de que seus conflitos possam ser escutados e, também, administrados sem violência por parte do sistema de Justiça.

O segundo pressuposto se assenta na perspectiva de Valéria Llobet (2020) sobre a maneira como os direitos da criança (ou da prole em geral) se sobrepõem àqueles que são dados às mulheres por meio da categoria de "interesse superior" (Llobet, 2020, p.2), manejada cotidianamente em leis, políticas públicas e decisões judiciais. Para a autora, na América Latina, toda a discussão de invisibilidade da violência doméstica começa, primordialmente, com a problematização dos interesses da criança. Assim, o campo da proteção à infância se torna um dispositivo-chave de regulação da família e das relações de gênero, influenciando a definição de bem-estar infantil e as relações entre o Estado e os cidadãos. Foi por meio dessa luta que as políticas de proteção à infância, regulamentadas já no final do século XIX, levaram a uma reconfiguração das estruturas familiares e, consequentemente, à edição de uma miríade de dispositivos relacionados a esses sujeitos. No Brasil, o ponto de chegada é o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) (Lei n. 8.069/1990), vigente desde o início da década de 1990, e que colaborou para o desenvolvimento de uma série de agências públicas responsáveis por garantir o interesse superior da criança mesmo dentro da vida familiar.

Segundo Valéria Llobet (2020), essa discussão foi muito importante para o reconhecimento dos direitos das mulheres, haja vista que, dentro da lógica patriarcal, elas são as únicas responsáveis pelos cuidados com as crianças. Para o bom exercício destas funções, elas também precisam ser, em alguma medida, capacitadas para o exercício deste papel, o que inclui desde o bem-estar físico e psicológico, até a possibilidade de combinação de atividades como o trabalho remunerado pelo mercado, e o trabalho não pago, realizado em casa. Por isso, Llobet (2020) destaca que foi por meio do crescimento do interesse superior da criança que as mulheres conseguiram construir espaços de participação e defender demandas por direitos ampliados.

Talvez o efeito não esperado desse movimento tenha sido a complexificação da relação entre gênero e infância na consolidação das estruturas de bem-estar e na promoção de uma abordagem baseada em direitos. De acordo com a Llobet (2020), se o século XIX foi marcado pela infantilização das mulheres, dado o seu tratamento como sujeitos incapazes ou necessitados de tutela, o que ocorreu a partir do começo do século XX foi a "feminização da infância" (Llobet, 2020, p. 10), posto que o problema do cuidado se tornou ainda associado às mulheres, as quais deveriam ser protegidas para o bom desempenho de suas funções sociais. É neste momento que começa a se consolidar em toda a América Latina a categoria jurídica de interesse superior que, em distintas situações, é mobilizada para a administração de disputas sobre a organização familiar e as hierarquias sociais baseadas em gênero.

Trazendo este problema para o Brasil, importante lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, é 16 anos mais velho que a Lei Maria da Penha, Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Ou seja, primeiro o Estado tratou de cuidar da proteção da criança em âmbito doméstico e familiar para somente muito depois incluir a mãe, principal cuidadora, nesta relação. Para evitar que um interesse se sobrepusesse ao outro, a Lei Maria da Penha previu a criação de juizados especiais de violência doméstica e intrafamiliar, com competência para administrar questões familiares relacionadas às crianças e adolescentes – e, por isso, muitas das vezes disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, esse dispositivo tem se apresentado como uma letra morta, posto que praticamente não foi institucionalizado,8 e, com isso, as discussões que entremeiam os direitos da criança e do adolescente *vis-à-vis* os direitos das mulheres são problematizadas em dois contextos distintos: nas varas de família e nas varas criminais. Nessas searas são mobilizados diversos argumentos relacionados ao interesse superior da prole para tentar bloquear mudanças nas hierarquias sociais, especialmente naquelas baseadas em conceitos patriarcais de gênero (Valente & Batista, 2021).

Seguindo os argumentos de Valéria Llobet (2020), verificamos que os direitos (da prole e de suas mães) são objeto de disputa e que as interpretações de leis e direitos são contextualmente situadas e, assim, a sua efetivação depende das práticas sociais e das políticas implementadas, sendo que os atores institucionais desempenham um papel crucial nesse processo. O problema é que, como destacado por Valente e Batista (2021), quando essas duas categorias de direitos são tensionadas, prevalece o princípio do "melhor interesse" (p. 85) da criança, amplamente utilizado no judiciário para, em última instância, reenquadrar a mulher dentro de papéis patriarcais de gênero, restringindo a sua via social à dinâmica familiar e, muitas vezes, sujeitando-a a relações violentas com o antigo cônjuge. Ou seja, essa discussão faz com que a mulher deixe de ser reconhecida como uma mulher em situação de violência, devido ao tratamento que lhe é concedido pela esfera judicial. É nessa espiral que repousa a necessidade de criação das varas híbridas, destinadas justamente a fazer uma gestão dos dois interesses sem sobrepor um ao outro. Exatamente por isso, a resistência do Poder Judiciário na sua criação representa um nítido empecilho para alcançar maior eficiência na proteção das mulheres.

⁸ Nesse sentido, ver Themis – Gênero, justiça e direitos humanos: consórcio Lei Maria da Penha elabora nota técnica sobre competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar. Recuperado em 4 de dezembro de 2024, de https://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/

Aqui, cabe ainda conceituar a revitimização enquanto categoria de análise deste estudo, decorrente do tratamento conferido pelas instâncias formais de controle social (polícia, Ministério Público e Poder Judiciário em geral), atinente ao sofrimento causado à vítima para além daquele decorrente da violência sofrida (Fontes & Hoffman, 2022) especificamente das mulheres em casos de violência doméstica e familiar. Como descrito no artigo 10 da lei Maria da Penha, a revitimização é uma conduta proibida durante a inquirição da vítima, devendo a autoridade salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente.

A revitimização, ou vitimização secundária, refere-se a uma série de ações e questionamentos que provocam constrangimento às mulheres que foram vítimas de violências de gênero. A revitimização implica fazer com que a vítima reviva seu sofrimento desnecessariamente nas esferas civil, penal e administrativa, além de expor aspectos íntimos de sua vida privada como uma forma de desqualificá-la. Consequentemente, a vitimização secundária pode levar as mulheres a desistirem de denunciar seus agressores ou de prosseguir com processos judiciais (Omena Neto, 2023).

Com isso, há uma revitimização reiterada através de microviolências envolvidas no processo, como o fato de se encontrarem com seus agressores em audiências múltiplas, o que em nada coíbe o desgaste emocional e a sensação de perigo (Parizotto, 2018). Nessa perspectiva, opera-se a chamada eficácia instrumental invertida, vide o sistema jurídico, o qual deveria promover a igualdade e a justiça, com efeito, acabar por reproduzir padrões de estigmatização e de desigualdades de gênero, raça e classe (Andrade, 1996; Magalhães, 2015). A partir disso, a violência institucional exercida agrega-se à hostilidade pela qual procurouse o arcabouço jurídico para combater. A ausência de um sistema integrado judicial, mas não somente - de enfrentamento das questões atinentes à violência de gênero suscita a manutenção do status quo quanto à proteção da mulher.

Embora a Lei Maria da Penha tenha como pretexto o fornecimento de recursos para que a mulher possa buscar justiça da forma mais plena e autônoma possível nos meios judiciais, bem como a consideração às singularidades de um contexto permeado pela violência, o que se tem, com efeito, é um ambiente opressivo que tolhe sua autonomia e a revitimiza (Parizotto, 2018). Faz-se relevante

mencionar, tão logo, que a forma com que se lida ou com que se nega os conflitos sociais pode revelar dinâmicas de poder perpetradas em seu curso (Nader, 1994; Parizotto, 2018). Nesse sentido, a presença limitada de equipes técnicas multidisciplinares no sistema de justiça (Conselho Nacional de Justiça & Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019), preparada para acolher, orientar e prestar suporte às mulheres em situação de violência, somada à fraca integração desse sistema com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, evidencia o déficit de uma rede especializada em violência doméstica e familiar.

À título de exemplo, no que concerne à saúde, diversas são as repercussões para aquelas que vivenciam um contexto de violência, quais sejam as lesões diretas ou as que se manifestam mediante outros sintomas, como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, questões gastrointestinais, dentre outras (Carneiro et al., 2019). Assim, a identificação desses sinais pelo profissional da saúde seria essencial, sobretudo quando se considera que a mulher em situação de violência pode, amiúde, apresentar relutância para denunciar o agressor até o respectivo momento. Portanto, demanda acolhimento, orientação e, se necessário, o encaminhamento para outros serviços, como a assistência judiciária, a partir da avaliação do grau de risco e com respeito às decisões da mulher. Não obstante, Carneiro et al. (2019) apontam para a ausência de abordagem do tema nas disciplinas de graduação e pós-graduação no contexto da Atenção Primária à Saúde (APS), de modo a constatar que os profissionais não são devidamente capacitados para lidar com os referidos cenários. Tal limitação, contudo, não se restringe à área da saúde, mas abrange o próprio âmbito jurídico, vide queixas de mulheres quanto ao atendimento desarrazoado por inspetores e policiais (Vidal, 2019).

Em suma, o que se observa notoriamente é a insuficiência do sistema jurídico, por si só, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo necessárias outras esferas de acolhimento para que a problemática em evidência receba tratamento idôneo. Esse desfalque na constituição de uma equipe multidisciplinar para o apoio às mulheres violentadas engendra, inclusive, a sensação de impotência nos operadores do direito, os quais, como se demonstrou, não são os únicos agentes na prevenção e no combate à violência em exame. Essa sensação, indubitavelmente, é relevante para o processamento dos casos, vez que a intenção de mudança é ponto fulcral na motivação dos profissionais e, para além disso, no tratamento das vítimas (Magalhães, 2015).

O pressuposto sob o qual se assenta a discussão aqui apresentada é a de que a ausência de uma vara de competência híbrida, com competência cível e criminal, faz com que as mulheres em situação de violência doméstica não tenham os seus direitos garantidos (Pasinato, 2015). À título de exemplo, tem-se o descolamento entre o pedido de medidas protetivas de urgência e as demais demandas que podem advir de um contexto de violência contra a mulher, no qual, amiúde, fazem parte as questões familiares. Tal distanciamento inviabiliza tanto a dinamicidade do acesso aos meios judiciais, uma vez que se faz necessária uma segunda judicialização na Vara de Família, quanto o tratamento adequado e pleno da questão da violência, vide a sua indissociabilidade do sistema familiar.

Para além disso, Pasinato (2015) menciona um processo de ceticismo por parte dos operadores do direito quanto à legitimidade dos pedidos por medidas protetivas de urgência, que alegam uma suposta banalização em prol da celeridade de outros âmbitos de interesse, como a separação, de competência familiar. Assim, esvai-se o crédito à palavra da mulher e a revitimiza com os instrumentos institucionais que deveriam protegê-la, em decorrência de um método perpetrado pelo próprio sistema jurídico. Ou seja, a existência de uma vara híbrida sanaria ambas as complicações e, ademais, fomentaria a busca por justiça, ao revés de desestimulá-la pelos impedimentos adjacentes.

Embora a resistência jurídica pela manutenção do *status quo* seja notória – inclusive com a hipótese de "esvaziamento das varas de família" (Boschi, 2023, p.84), caso as varas únicas sejam, de fato, implementadas – o prejuízo para as mulheres em situação de violência deveria estar em evidência em detrimento do caráter meramente procedimental da justiça, de modo a construir uma política pública mais justa e eficaz. Para tanto, deve-se, inclusive, priorizar a construção de uma equipe multidisciplinar, que é de grande relevância para abarcar a complexidade do fenômeno da violência doméstica, além de também estar contida na Resolução n. 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Garcia, 2016).

Gabriela Maia Salomão, Ana Carolina Souto, Ludmila Ribeiro e Izabela Rebentisch Santos Silva

Boa parte da dificuldade em se implementar as varas de violência doméstica e familiar decorre da resistência do arcabouço jurídico em se adaptar à demanda das mulheres, em uma perspectiva de que a violência poderia ser resolvida sem que isso reverbere na dissolução da família (Campos, 2015). Diante disso, a mensagem que se transmite é a da subalternidade do direito da mulher ante ao direito, pois, ainda que a LMP seja símbolo de uma evolução substantiva quanto à proteção formal das mulheres, a aplicação ineficiente corrobora a manutenção da opressão, seja ela familiar ou institucional. Nessa linha reflexiva, prevalece o consenso de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são um instrumento fundamental para resguardar a integridade física das mulheres e dos seus dependentes.

Todavia, apesar dos avanços, ainda se verifica um significativo hiato para a verdadeira institucionalização desse mecanismo conforme os princípios que motivaram a sua criação. A morosidade do fluxo processual no sistema da já sobrecarregada justiça criminal, bem como a submissão dos pedidos ao parecer de operadores da justiça não-instruídos a lidar particularmente com casos de violência doméstica e familiar, contribuem para a paulatina "manutenção e reprodução, pelo poder judiciário, de um discurso que não reconhece as mulheres em situação de violência doméstica como sujeitos de direitos, e que limita o direito dela de acesso à Justiça" (Nascimento & Severi, 2019, p. 44).

3 METODOLOGIA

Segundo o glossário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "acórdão é a manifestação de um órgão judicial colegiado que revela uma posição jurídica, baseada em argumentos sobre a aplicação de determinado direito a uma situação de fato e específica" (Tribunal Superior Eleitoral, n.d.). Sendo assim, o acórdão é um documento que publiciza uma decisão judicial advinda de um tribunal superior, a qual pode servir de paradigma para solucionar casos semelhantes, devido aos argumentos jurídicos utilizados para sanar determinada demanda.

O processo desta pesquisa teve início com a busca por acórdãos na plataforma virtual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizando-se das seguintes palavras-chave para filtrá-los: "guarda", "violência doméstica" e "Lei Maria da Penha". A partir disso, todos os documentos foram categorizados em um banco de dados criado pela equipe de pesquisa, para que a ementa e o relatório pudessem ser revisados, de forma a se constatar quais documentos seriam oportunos ao propósito da pesquisa, assim como quais não serviriam a tal objetivo. Nesse exercício, os acórdãos foram separados de acordo com seu conteúdo e qualificados quanto à sua referência à Lei Maria da Penha, concomitante às suas implicações no que tange às questões de guarda ou, particularmente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Já estes últimos não nos interessavam, em razão de nossa análise ter a pretensão de perpassar a intersecção entre direitos relacionados à família e a dinâmica de violência contra a mulher.

Ao todo foram encontrados 93 acórdãos, dentre os quais 62 não foram aproveitados por se tratar de conteúdos que fugiam do objetivo da pesquisa. Os acórdãos não aproveitados foram divididos em três grupos, sendo eles: 57 acórdãos em que as medidas protetivas foram deferidas com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente; 2 acórdãos em que as medidas protetivas foram deferidas com fundamento na Lei Maria da Penha, mas que não apresentaram implicações no que tange às questões de guarda compartilhada; e 3 acórdãos em que as medidas protetivas foram deferidas com fundamento em outra lei ou estatuto.

Com o descarte dos 62 acórdãos que não apresentaram relevância para o objetivo da pesquisa, 31 acórdãos foram considerados para a etapa de implementação de um questionário contendo o total de 104 perguntas com diversos quesitos, dentre os quais: a existência de pleito de medida protetiva, qual ou quais medidas foram requeridas, se foram ou não concedidas, a tratativa concedida à requerente, às vistas de identificar eventual revitimização, se as medidas de cunho protetivo à criança e ao adolescente compatibilizavam-se com aquelas direcionadas à proteção da integridade física da mulher etc. Contudo, no decorrer da sua aplicação e da análise aprofundada dos acórdãos foram identificados outros 5 acórdãos que também não apresentavam relevância para pesquisa e, por esse motivo, também foram descartados.

A análise final considerou, portanto, uma amostra de 26 acórdãos que abrangeram o período entre dezembro de 2007 e dezembro de 2021 (ano do julgamento). O escrutínio dos acórdãos foi realizado em duas rodadas, nas quais os documentos foram apreciados individualmente pelas integrantes da pesquisa. Os acórdãos foram divididos em sete grupos e distribuídos entre as pesquisadoras de forma que cada grupo de acórdãos fosse analisado duas vezes por pessoas diferentes. A realização das duas rodadas de análise dos grupos de acórdãos teve o objetivo de assegurar um entendimento comum sobre as informações retiradas da aplicação do questionário e, assim, garantir a validade interna do processo de codificação das informações. Após as duas séries de leitura e codificação dos acórdãos, comparou-se as respostas obtidas na primeira rodada com as respostas obtidas na segunda rodada. Nessa verificação, o resultado indicou que aproximadamente dois terços das respostas eram equivalentes. Contudo, por terem sido avaliados por duas pessoas distintas, o entendimento acerca dos fatos expostos nos processos não foi compatível em cerca de um terço das respostas.

A partir dessa apuração, e no intuito de garantir a comparabilidade entre as observações coletadas, procedeu-se a uma terceira rodada de análise dos acórdãos. Dessa vez, cada processo foi lido de forma conjunta para, na sequência, repassar pelas perguntas do questionário, discutindo a percepção individual de cada uma com relação às respostas divergentes. Quando o desentendimento não era sanado, aquele tópico era destacado com uma anotação que resumia os argumentos apresentados. Ainda, também foram inseridos outros comentários e observações para relatar aspectos atípicos dos acórdãos que não seriam captados pelas perguntas, mas que poderiam se revelar valorosos durante a análise. Destacamos que esse processo de revisão foi fundamental para consolidar uma compreensão comum da equipe a respeito de cada ponto investigado, e, ainda, figurar previamente possíveis trilhas de pesquisa. O último passo dessa etapa foram os trabalhos de limpeza e organização das informações do banco de dados, incluindo a categorização das respostas abertas e dos comentários elencados durante a revisão.

A última fase foi a análise do banco de dados consolidado, cujos resultados são ora apresentados. Para isso, em um primeiro momento, foram desenvolvidas

comparações simples dos resultados em tabelas que resumissem o quantitativo de cada opção de resposta obtido por pergunta. Com essa comparação foi possível ter mais clareza de tópicos que se destacavam ou não, e que poderiam ser investigados de forma mais profunda na pesquisa. Nessa etapa, sobressaíram-se as questões relativas aos conflitos entre as varas cíveis e criminais, e consequente exigência de que as mulheres submetam processos simultâneos em juízos diversos. Além disso, também chamaram atenção a frequência em que os juízes do pleito apresentavam estereótipos de gênero para embasar a argumentação e, ainda, como o processo jurídico coloca em risco a segurança e privacidade dos indivíduos envolvidos no caso.

4 RESULTADOS ENCONTRADOS

Em consonância ao apontado na literatura que trata sobre a temática da violência contra a mulher (Campos, 2015; Pasinato, 2015; Garcia, 2016), e da que problematiza como os direitos das mulheres são relegados a segundo plano em razão do interesse superior da criança (Nascimento & Severi, 2019; Llobet, 2020; Valente & Batista, 2021), nesta seção, procuramos mapear os obstáculos que dificultam ou impedem o efetivo acesso à Justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica que também questionam, junto ao Tribunal de Justiça, novas formas de administrar problemas relativos à guarda de sua prole. Um dos instrumentos de suporte à mulher vítima de violência, na seara judicial, são as medidas protetivas de urgência, dispostas na Lei Maria da Penha em artigos diversos, adiante mencionados. Trata-se, basicamente, de providências de caráter cautelar, cujo objetivo é a proteção à mulher inserida em situação de risco à sua integridade física, psicológica, sexual ou moral, por parte do agressor. As medidas protetivas de urgência, portanto, são mecanismos legais para coibir a violência doméstica e familiar e podem ser requeridas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelo advogado particular e pela própria mulher, conforme disposto pelo art. 19 da LMP.

Nesse sentido, de início deve-se mencionar que a questão da natureza jurídica das medidas protetivas não é objeto de consenso na literatura, fato evidenciado pelos conflitos de competência suscitados quando da proposição de ações judiciais, adiante explanados, bem como pelas dissidências entre decisões quando se analisa juízos distintos. Isso porque o exercício de categorização das medidas implica partir de um referencial teórico específico, além de critérios não uniformes, o que dificulta a solidificação de um paradigma. De modo majoritário, a doutrina atribui às medidas protetivas caráter cível ou penal, embora não se detenha especificamente a respeito da questão. Nesse sentido, é o entendimento da jurista Maria Berenice Dias:

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas *inaudita* altera pars ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do fumus boni juris e periculum in mora. (Dias, 2007, p. 140, grifo nosso)

No entanto, existem vertentes que contestam essa tese, sob o fundamento de que a LMP não tem o intuito de punição, mas de conscientização, sendo, portanto, cíveis todas as medidas elencadas. Os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008) asseveram que algumas das medidas em exame possuem, inequivocamente, caráter cível. Há, ainda, a concepção de que são mistas as cautelares em questão. A título de exemplo, posiciona-se Denílson Feitoza (2009) no sentido de que as medidas do art. 22, incisos I (suspensão da posse de armas), II (afastamento do lar), III (proibição de determinadas condutas como, alíneas "a", "b" e "c" manter aproximação, contato ou frequentar os mesmos lugares que a vítima), são de caráter penal; enquanto as do art. 22, incisos IV (restrição ou suspensão de

visitas a dependentes menores de idade) e V (prestação de alimentos), do artigo 23, incisos III (afastamento da ofendida do lar) e IV (separação de corpos), e artigo 24, incisos II (proibição para celebrar contratos), III (suspensão de procurações) e IV (caução por perdas e danos), teriam caráter cível.⁹ Traz-se à colação:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...). (Feitoza, 2009, p. 626)

⁹ Lei n. 11.340 (2006): Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (...)

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

^(...) III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Este artigo encontra-se licenciado com

Em suma, não há posição uníssona quanto à classificação das medidas. Não obstante ao dissenso, optamos por adotar a perspectiva híbrida, de modo a

classificar as medidas de acordo com seu caráter preponderantemente cível ou penal. Para tanto, o critério para atribuir a qualidade penal foi a possível decorrência

perial. Fara tarito, o criterio para atribuir a qualidade perialifora possiver decorrencia

de um crime, bem como a restrição da liberdade do indivíduo, em alguma medida.

A proibição de aproximação e de frequência aos mesmos lugares, por exemplo,

trata-se de restrição do direito de ir e vir que pode ser engendrada pela ameaça do agressor à vítima. Com base nesses parâmetros, a Tabela 1 apresenta as medidas

protetivas identificadas nos acórdãos analisados neste estudo e a forma como

foram classificadas quanto à sua natureza jurídica.

Tabela 1Classificação da natureza das medidas protetivas mencionadas nos acórdãos analisados

Medidas protetivas	Natureza (cível ou penal)
Guarda definitiva	Cível
Guarda provisória	Cível
Pensão alimentícia	Cível
Afastamento do lar	Cível
Fixação de limite mínimo de distância	Penal
Proibição de aproximação	Penal
Proibição de contato	Penal
Proibição de frequência aos mesmos lugares	Penal
Separação de corpos	Cível
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas	Penal
Devolução de bens pessoais	Cível

Ação cautelar de busca e apreensão de menor	Cível	
Ação de divórcio litigioso	Cível	
Partilha de bens	Cível	
Regulamentação de visitas	Cível	
Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação	Cível	
Realização do estudo psicossocial	Cível	

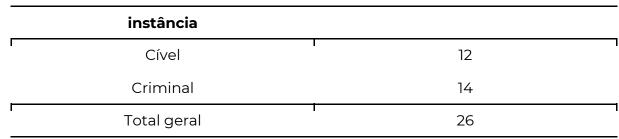
Fonte: Elaborada pelas autoras.

Ainda, a Lei Maria da Penha prevê que, na ausência de uma vara única de violência doméstica e familiar contra a mulher, as varas criminais deveriam possuir competência híbrida para, nas causas decorrentes de violência doméstica, julgar e executar tanto ações de natureza criminal como de natureza cível. No entanto, o que se reflete nos resultados da análise são indicativos da ausência de uma vara de competência híbrida e sugerem que as mulheres em situação de violência precisam submeter processos simultâneos em juízos diversos.

Conforme demonstra a Tabela 2, dos 26 processos analisados, 12 tramitaram na primeira instância em vara ou comarca de natureza apenas cível, e 14 tramitaram em vara ou comarca de natureza apenas criminal. Ou seja, todos os 26 processos foram tratados em varas de natureza única na primeira instância. Ainda, a Tabela 3 evidencia a fragmentação das decisões proferidas. Em 22 dos 26 acórdãos as medidas protetivas proferidas foram todas de uma única natureza, isto é, foram deferidas apenas medidas protetivas de cunho cível (quatro casos) ou de cunho criminal (18 casos). Em apenas quatro processos foram deferidas medidas protetivas de ambas naturezas.

Tabela 2 Vara/comarca de competência do juiz em primeira instância

Vara/comarca do juiz em primeira



Fonte: Elaborada pelas autoras.

Tabela 3 Natureza das medidas protetivas deferidas

Natureza das medidas protetivas deferidas	Número de acórdãos
Cível	4
Criminal	18
Ambas	4
Total geral	26

Fonte: Elaborada pelas autoras.

Esse hiato entre as competências, além de aumentar a morosidade do pleito, dificulta uma compreensão ampla do caso por parte do juiz e prejudica uma tomada de decisão coerente, que considere todas as questões que circunscrevem um evento de violência doméstica de gênero. Sobre esse aspecto, o Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha (Observe - Observatório da Lei Maria da Penha, 2010; Parizotto, 2018) destaca:

Ao estabelecer esta conexão entre os litígios, a legislação visa permitir que o mesmo juiz que julga os pedidos de medidas protetivas — quando poderão ser deferidos pedidos de separação conjugal, guarda de filhos, ações de alimentos e medidas de proteção do patrimônio da mulher-vítima — leve em conta estas informações na apreciação da causa criminal, propiciandolhe uma compreensão ampliada sobre o complexo cenário da violência que é praticada contra as mulheres no contexto das relações domésticas e familiares. (Observe - Observatório da Lei Maria da Penha, 2010, p. 88)

A partir dos dados apresentados até o momento, infere-se que, diante da ausência da competência híbrida, prevalece a aleatoriedade na designação dos processos para cada vara, sem critérios específicos capazes de contemplar a dinâmica da violência e seus efeitos na esfera familiar – fato a culminar na desagregação de aspectos intrinsecamente relacionados. Cabe enfatizar que, para além dos impasses processuais, tal configuração impacta diretamente na vida e na segurança de mulheres, as quais, para além de mulheres em situação de violência, são, amiúde, mães e, portanto, necessitam do suporte jurídico para manutenção de sua integridade, bem como de seu meio familiar.

Nesse sentido, quando se observa o isolamento dos tipos de medida protetiva a serem concedidas, vide a parcela ínfima dos casos nos quais foram deferidas medidas de ambas as esferas, constata-se a incompetência do Judiciário na proteção da mulher nos tantos aspectos sociais que lhe circundam. Não é coerente designar mecanismos de proteção de forma apartada das necessidades familiares, tal como nos exemplos em que houve medida de afastamento da mulher em relação ao companheiro, sem a indicação de um intermediário para que as visitas parentais ocorram. Por consequência, embora a Lei Maria da Penha seja minuciosamente abrangente, não há concretude quando se trata da sua aplicabilidade, tampouco quanto ao objetivo a que se pretende, conforme se vê no seguinte trecho:

E, a respeito da regulamentação de visitas, nossa jurisprudência é unânime em privilegiar o bem estar da criança em detrimento de "direitos" dos pais ou parentes. [...] A regulamentação do direito de visita, assim como todas as questões que envolvem menores, deve prestigiar sempre e primordialmente o interesse da criança, eis que o convívio familiar assegura não só a formação de vínculos afetivos, como ainda oportuniza uma convivência que contribua para a formação físico-psicológica do infante. (Processo n. 1.0701.12.005462-5/002 - TJMG)

No referido trecho, no qual o direito da mulher é nitidamente relegado quando se trata do direito da criança, corrobora-se o desdém do judiciário quanto às necessidades – que, ressalte-se, não são apartadas da criança, ao revés, auxiliam na sua proteção. Não se trata, portanto, de sobrepor o direito de uma sobre a outra, mas de agregá-los, de tal forma que não se negligencie a violência doméstica, a qual atinge muito além de um indivíduo. Nascimento e Severi (2019) assinalam a frequência em que o julgamento dos processos discorre apenas sobre o órgão competente para decidir a situação apresentada, sem, contudo, abordar qualquer discussão sobre a violência denunciada ou interceder na situação da pessoa agredida. As autoras apontam, ainda, que "na esmagadora maioria dos casos, a discussão com relação à competência deu-se exclusivamente devido à falta de interpretação da Lei pelo juiz de primeiro grau" (Nascimento & Severi, 2019, p. 41).

Como complemento desta tese, cabe apontar a análise realizada por Ramos da Silva e Pinhal de Carlos (2018) acerca das percepções de gênero de magistrados em casos abarcados pela Lei Maria da Penha. A partir do estudo de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), as autoras identificaram uma frequente associação entre violência de gênero e vulnerabilidade nas decisões. Esta perspectiva não apenas reforça estereótipos de inferioridade, fragilidade e dependência da mulher, mas também condiciona a configuração da violência de gênero à presença de elementos como subordinação e submissão, e, ainda, exclui do amparo da Lei n. 11.340 (2006) aquelas mulheres em situação de violência que não se enquadram dentro desses estereótipos.

Com relação aos acórdãos do TJMG, é interessante notar pela Tabela 4 que, do total de 26 documentos considerados, ao menos 8 envolveram conflito de relação alguma medidas competência com а das requeridas, encaminhamento da decisão para a próxima instância. Destes, 5 processos tramitaram pelas duas instâncias sem que nenhuma das medidas protetivas em pleito fossem discutidas ou expedidas. Dentro da temática da violência doméstica, essa falta de resolutividade se torna um agravante expressivo da questão, "pois tratamos de medidas emergenciais, de modo que a negação em primeira instância e o tempo de processamento do recurso já impõem em si um custo alto à proteção das mulheres" (Machado & Guaranha, 2020, p. 27). Ainda, além de um fator de risco para a mulher, indica também o despreparo do Judiciário, que "está mais preocupado em cumprir com o formalismo da ação do que com a situação de violência que envolve o denunciante" (Nascimento & Severi, 2019, p. 42).

Tabela 4Definição de revisão de competência de varas em 2º instância

Em 2ª instância: foi definido revisão de competência de varas?	Número de acórdãos
Não	21
Sim	5
Total geral	26

Fonte: Elaborada pelas autoras.

Ainda nessa perspectiva, cabe ressaltar dois aspectos importantes evidenciados na análise dos acórdãos do TJMG. A primeira relativa aos conflitos de decisão entre as varas cível e criminal. Sobre esse ponto, a Tabela 5 mostra que em apenas 3 casos não foi identificado conflito explícito entre as decisões das varas cível e criminal. Em 9 processos foi explicitado conflito entre as varas, e em 10 processos foi ao menos parcialmente identificado conflito entre as decisões das duas varas.

Tabela 5Identificação de conflito entre as varas cível e criminal

Foi explicitado conflito entre as varas cível e criminal?	Número de acórdãos
Não	3
Sim	9
Parcialmente	10
Não se aplica	4

Total geral	26
 	

Fonte: Elaborada pelas autoras.

Já a Tabela 6 aponta que, em 4 processos, a decisão proferida em primeira instância foi desfavorável ao direito da mulher e o juiz de segunda instância ratificou essa resolução. O oposto ocorreu em 5 casos, ou seja, a decisão foi favorável à mulher em ambas as instâncias. Contudo, destes 5 processos, cabe destacar que 3 eram situações em que a decisão a favor da mulher corroborava com o interesse da família. Ainda, em 9 processos a decisão de primeira instância havia sido favorável ao direito da mulher, mas em segunda instância ela foi contestada. Por fim, em somente 3 casos o juiz de segunda instância contestou a decisão de primeira instância que havia sido em desfavor da mulher. Os demais 5 processos, indicados na Tabela 6 como "não se aplica", dizem respeito aos casos de revisão de competência. Em síntese, a revisão da decisão foi desfavorável ao direito da mulher em 13 casos e favorável em 8.

Tabela 6Relativização da medida protetiva a partir do problema de família

Como a medida protetiva é relativizada a partir do problema de família?		Número de acórdãos
Decisões desfavoráveis	A decisão de 1ª instância foi desfavorável ao direito da mulher – a decisão de 2ª instância concordou com a anterior	4
ao direito da mulher	A decisão de 1ª instância foi favorável ao direito da mulher – a decisão de 2ª instância contestou a anterior	9
Decisões favoráveis ao direito da mulher	A decisão de 1ª instância foi favorável ao direito da mulher – a decisão de 2ª instância concordou com a anterior	5

A decisão de 1ª instância foi desfavorável ao direito da mulher – a decisão de 2ª instância contestou a anterior	3
Não se aplica	5
Total geral	26

Fonte: Elaborada pelas autoras.

A título de exemplificação da Tabela 6, as citações apresentadas nas Tabela 7 e 8 foram extraídas dos acórdãos para mostrar como as medidas protetivas foram relativizadas ou não a partir do problema de família, conforme as decisões proferidas em segunda instância. Em todos os casos, tanto favoráveis (Tabela 8) como desfavoráveis (Tabela 7) ao direito da mulher, fica evidente que a prioridade está em resguardar o direito da criança. Entretanto, é interessante notar a diferença na linguagem da argumentação utilizada em cada situação, que evidencia como a garantia desse direito é entendida pelos relatores.

Nos processos em que a decisão foi desfavorável ao interesse da mulher, exemplificados na Tabela 7, percebe-se que o foco das alegações não é centrado na situação de risco em que ela se encontra, mas, volta-se, ao contrário, em assegurar o direito de convivência do pai com a criança ou adolescente e vice-versa. Assim, as argumentações pontuam o direito do homem, da criança e a importância de resguardar as relações intrafamiliares, enquanto, frequentemente, sequer mencionam o direito da mãe em situação de violência. Machado e Guaranha (2020) mostram como uma discussão aparentemente anódina, isenta e de taxonomia conceitual pode gerar impactos relevantes na vida das mulheres:

Cada interpretação jurídica escolhe privilegiar ou silenciar uma realidade. Por meio de uma interpretação abstrata, aparentemente neutra ou "garantista", o que os juízes estão dizendo é que [...] a mulher que precisa de proteção mas que infelizmente não conseguiu levar testemunhas à delegacia (ou a que teve o "azar" de enfrentar um delegado que se recusou

a ouvir as testemunhas no mesmo dia, por exemplo) também não terá proteção, pois o caso penal não "foi para frente". Ou, ainda, que com o fim do processo criminal a medida protetiva será suspensa e, se a mulher quiser, que faça novamente o pedido, traga provas, testemunhas, justifique-se novamente para um juiz, conte novamente sua história, faça de novo toda a "via crucis" para reconquistar o direito à proteção, em uma situação em que a violência nunca cessou. (Machado & Guaranha, 2020, p. 27)

Na direção do apontado, observamos uma certa minimização da agressão, que é tratada como secundária ou como algo que está fora da competência de julgamento jurídico. Tal aspecto pode ser particularmente crítico ao relembrarmos que a ocorrência de violência doméstica foi um fator gerador destes processos. Dessa forma, fica claro nesses casos que a concessão e/ou manutenção de medidas protetivas é entendida como uma medida incompatível com a jurisdição familiar, que elimina o direito da criança e do adolescente e não torna passível de conciliar a segurança da mãe com o direito de convivência do pai. Ou seja, a alternativa se restringe entre proteger a mulher do agressor ou assegurar o "melhor interesse" da criança e o direito paterno. Mesmo que essa escolha fosse uma realidade, prevaleceu, então, a segunda opção.

Tabela 7

Análise da revisão das instâncias judiciais - Decisões desfavoráveis ao direito da mulher

1ª instância desfavorável, 2ª instância concorda

"Assim, a fim de evitar a existência de decisões conflitantes nos âmbitos cível e criminal, bem como para assegurar que prevaleçam os interesses e a proteção da menor de idade [...] foi corretamente suspenso o afastamento do agravado do lar [...]. Vale reiterar: deve-se priorizar o melhor interesse da filha menor de idade do

1ª instância favorável, 2ª instância contesta

"Diante de todo o quadro apresentado, considero que neste momento o regime de visitas estabelecido na sentença não preserva os melhores interesses do menor. Primeiramente, os critérios não se adequam às sugestões do perito. Em relação a um segundo aspecto, impõem uma mudança drástica na convivência, enquanto as

casal ora em litígio. [...] É a menor, conforme disposto no artigo 4º do ECA, quem deve ter assegurada, com absoluta prioridade. [...] Considerando que a guarda provisória da menor de idade foi conferida ao ora agravado, descabe 0 restabelecimento medida protetiva de afastamento de seu acusado do lar. A jurisdição de assume caráter universal, família cabendo unidade à respectiva especializada ditar as medidas que prevalecer devem nas relações intrafamiliares, vistas de modo global, sem os recortes das demais áreas que tangenciam". (Processo 1.0707.20.003879-2/001 - TJMG. Grifo nosso)

dificuldades de relacionamento do filho com o pai demandam um aumento gradativo dos momentos e períodos de encontros. [...] Ambos os pais devem receber orientação para resolver seus conflitos sem gerar maiores danos à criança. [...] A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se podem olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com exclusão do outro genitor. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna relação na parental". (Processo n. 1.0000.14.091034-0/000 - TJMG. Grifo nosso)

Fonte: Elaborada pelas autoras.

Diferente perspectiva é observada no texto das decisões favoráveis ao direito da mulher, como mostra as citações da Tabela 8. Nesses casos, ainda que seja dada importância à convivência do genitor com a criança ou adolescente, percebe-se também a prioridade em resguardar a segurança da genitora. Assim, essas

decisões argumentam no sentido de soluções que conciliam a manutenção das medidas protetivas com os direitos das três partes – da mulher, do homem e da criança. Além disso, há o entendimento de que as medidas protetivas são mecanismos necessários para resguardar não apenas a segurança da genitora, mas que também se estendem à proteção da criança que está sob a sua guarda.

Tabela 8

Análise da revisão das instâncias judiciais - Decisões favoráveis ao direito da mulher

1ª instância favorável, 2ª instância concorda

"Nos delitos praticados em âmbito doméstico, geralmente praticado às ocultas, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando esta se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e outras provas colacionadas aos autos. No que tange à decisão, tem-se que não houve ofensa ao direito do genitor de manter o vínculo com suas filhas, tendo em vista que as ditas medidas protetivas não suspendem o poder familiar do agressor. Questões relativas à guarda e regulamentação das visitas demandam procedimento próprio, perante as Varas de Família". (Processo n. 1.0024.13.401528-8/001

1ª instância desfavorável, 2ª instância contesta

"Do mesmo modo, ainda que afastamento do cônjuge não tenha sido deferido no bojo da medida proteção n° 0002400de 36.2021.8.13.0382, isso não impede que o juízo cível defira a medida pleiteada [...] E, no caso em exame, parece-me evidenciada neste momento processual a situação de beligerância entre as partes, tornando impossível o convívio do casal. [...] Logo, a saída do agravado da residência aparenta lhe ser menos gravosa do que a saída da recorrente, tanto em uma perspectiva material quanto se se pensar na integridade física e psicológica dos integrantes da família". (Processo n. 1.0000.21.065824-1/000 - TJMG. Grifo nosso)

Fonte: Elaborada pelas autoras.

TJMG. Grifo nosso)

As decisões sumarizadas na Tabela 7 e na Tabela 8 são exemplos de como se dá a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica. Elas evidenciam uma tendência em privilegiar o interesse da criança em detrimento do direito e da segurança da mulher em situação de violência. Apontam, assim, para como o interesse superior da criança e do adolescente se sobrepõe perante os direitos da mulher (Llobet, 2020; Valente & Batista, 2021) na

prática cotidiana do TJMG, reforçando como a ausência de uma abordagem integrada, hábil a considerar as complexidades das relações familiares e a violência de gênero, reverbera em revitimizações das mulheres e a minimização da violência praticada contra elas. A falta de coordenação entre as varas cível e criminal, assim como a fragmentação das medidas protetivas, demonstram desafios na garantia da segurança das mulheres em situação de violência.

Em uma perspectiva mais qualitativa, é importante evidenciar a interpretação jurídica em torno das medidas protetivas e, ao fim e ao cabo, a maneira como os juízes interpretam a aplicabilidade da LMP (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Uma narrativa comumente adotada foi a de que se tratavam de meros conflitos conjugais e que a resolução destes deveria se dar entre os pais, sem gerar maiores danos à criança. Nesses discursos também foram identificadas concepções e valores ligados às relações de gênero, nos quais a denúncia da mulher era colocada como um ato de ressentimento com relação ao excompanheiro, como uma questão secundária frente ao direito da família e até como caso de alienação parental por parte da mãe.

Todavia, ao privilegiar o bem-estar da criança em detrimento dos direitos das mães a regulamentação das medidas protetivas acabavam por tornar ineficaz ou fragilizar a proteção da mulher em situação de violência. Na maior parte dos casos em que o relator definiu pela suspensão das medidas protetivas obstantes ao direito da criança de conviver com o genitor e/ou o direito do genitor ao poder família (proibição do direito de visita, proibição de contato, proibição de aproximação etc.), não foram ajustadas, como contrapartida, medidas garantidoras à segurança da mulher em situação de violência face ao agressor. Constatou-se, ainda, exemplos em que, embora a medida protetiva tenha sido considerada, decisões desarrazoadas foram tomadas em detrimento da segurança da mulher em situação de violência, cuja vulnerabilidade é notória, como no seguinte trecho, no qual decide-se pela desocupação do imóvel pela mulher:

Diante deste cenário, tendo em vista que o afastamento do recorrente do lar está em dissonância com a guarda provisória das menores que lhe foi deferida, não se mostra razoável a manutenção da decisão agravada e a

consequente permanência da recorrida no imóvel. Ademais, não há óbice, em determinar a desocupação da residência pela ora agravada, vez que tal decisão estaria em harmonia com a manutenção e cumprimento da medida protetiva concedida. (Processo n. 1.0024.12.091017-9/001 - TJMG)

Outro aspecto relevante está relacionado aos indícios de revitimização da depoente expressos no texto dos instrumentos processuais, apontados na Tabela 9. Em ao menos 7 acórdãos percebeu-se alguma evidência de procedimento apuratório danoso, caracterizada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, questionamentos sobre a vida privada etc. Com frequência, os juízes de segunda instância manifestaram suspeição com relação aos relatos apresentados pelas mulheres em situação de violência e a necessidade de analisar os fatos com ressalvas, uma vez que só se tem a posição da mulher sobre o episódio. Ao fazerem referência à violência, adotam expressões como "suposta agressão" ou "em tese", com a justificativa da impossibilidade de verificar e validar o conteúdo das provas, da ausência de testemunhas ou ainda de outras provas substanciais aptas a sustentar aquela versão do ocorrido.

Tabela 9 *Indícios de revitimização da depoente*

Houve indícios de revitimização da depoente?	Número de acórdãos
Não	14
Sim	7
Não mencionado	5
Total geral	26

Fonte: Elaborada pelas autoras.

Os acórdãos analisados revelam que, em alguns casos, o interesse superior da criança/adolescente se sobrepõe ao da mulher em situação de violência

doméstica, o que se deu, sobretudo, nas situações em que as medidas protetivas foram relativizadas para a garantia da convivência familiar. Por exemplo, em quatro processos, a decisão de primeira instância foi desfavorável ao direito da mulher, e o juiz de segunda instância concordou com essa resolução, vitimando-a. Em outras três situações, a decisão a favor da mulher ponderou que tal violação só ocorreu por estar em conformidade com o "superior interesse" da família, acarretando maior sofrimento para essa que não pôde ter o seu status de mulher em situação de violência devidamente reconhecida.

Portanto, os dados analisados nesta seção demonstram que, em determinadas circunstâncias, o "interesse superior" do bem-estar da prole (Llobet, 2020; Valente & Batista, 2021) levou a decisões que desfavorecem a mulher, sem a devida consideração de sua segurança. Ante este cenário, faz-se indispensável a constituição de uma abordagem mais equitativa e sensível por parte do sistema judiciário, que leve em conta tanto a proteção das mulheres em situação de violência doméstica quanto o interesse das crianças envolvidas. Vale destacar que, talvez, essas violências simbólicas dos operadores de justiça não seriam tão frequentes, caso o Tribunal de Justiça de Minas Gerais cumprisse o disposto na Lei Maria da Penha, institucionalizando as varas de violência doméstica e intrafamiliar com competência mista (cível e criminal), investindo na capacitação dos profissionais envolvidos (especialmente juízes e desembargadores), o que, consequentemente, levaria a uma abordagem mais sensível e empática para lidar com as mulheres em situação de violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisa as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o objetivo de avaliar a prevalência do direito de família em relação ao direito da mulher em casos de violência doméstica. Optamos por esta temática porque a Lei Maria da Penha prevê a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, para tratar dos casos de forma célere, especializada e com respeito às suas especificidades. No entanto, a realidade revela

que, a despeito da criação formal dessa estrutura na disposição legal, ela não se concretiza efetivamente, como ocorre no caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assim, inicialmente, problematizamos que a ausência prática da competência mista representa uma ameaça significativa e multidimensional aos direitos das mulheres.

Então, como ponto de partida dessa discussão, analisamos 26 acórdãos de processos do TJMG que tratam de medidas protetivas e questões relacionadas à guarda de filhos. A partir dessa análise, observamos que todos os processos foram tratados na primeira instância em varas de natureza única, ao invés de em varas híbridas como prevê a Lei Maria da Penha. Em apenas quatro casos foram concedidas medidas protetivas tanto de natureza penal como cível. Esses achados indicam uma fragmentação nas decisões relacionadas às medidas protetivas, o que não apenas prejudica o acesso à justiça para as mulheres em situações vulneráveis, mas também dificulta o conhecimento adequado dos magistrados para julgar o caso de forma coerente com todos os aspectos da violência doméstica. Além disso, a desagregação dessas decisões obriga as mulheres a confrontarem seus agressores em diferentes instâncias judiciais, agravando ainda mais a situação de risco em que se encontram. Tais questões ajudam a evidenciar como a ausência das varas híbridas no sistema judiciário de Minas Gerais compromete a proteção dos direitos das mulheres em situação de violência que buscam proteção legal, e, mais que isso, revela como o próprio sistema pode contribuir para a perpetuação dessa violência.

Dando um passo adiante, buscamos entender como a medida protetiva é relativizada a partir do problema de família. A análise dos acórdãos mostrou que a revisão da decisão em segunda instância foi desfavorável ao direito da mulher em 13 casos e favorável em 8. A partir de uma perspectiva mais qualitativa sobre a interpretação dos juízes em torno das medidas protetivas, identificamos de forma notável a diferença na abordagem utilizada em cada situação. Em todos os casos, independentemente de serem favoráveis ou desfavoráveis aos direitos das mulheres, as decisões judiciais priorizam a proteção dos direitos da criança. No entanto, as decisões desfavoráveis à mulher frequentemente adotam narrativas que minimizam a violência de gênero e enfatizam o direito de convivência do pai

com a criança. Já as decisões favoráveis às mulheres buscaram conciliar as medidas protetivas com os direitos de todas as partes, reconhecendo a importância da segurança da mãe e do filho. Não obstante, em alguns casos a suspensão de medidas protetivas que violavam o direito da criança de conviver com o genitor acabou por tornar ineficaz ou fragilizar a proteção da mulher em situação de violência.

Em vista disso, demonstra-se como a inexistência de varas especiais de violência doméstica e intrafamiliar, com competência cível e criminal, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, coloca em risco os direitos da mulher de diversas formas, sobretudo quando envolve questões relacionadas à guarda de filhos. A falta de tribunais especializados, incluindo especialistas jurídicos, mantêm as mulheres na condição de risco e cria um ciclo de revitimização e de reprodução do desamparo e da vulnerabilidade. No limite, a ausência efetiva desse sistema integrado representa uma contínua opressão sistêmica de gênero perpetrada pelo sistema judicial contra as mulheres em situação de violência.

REFERÊNCIAS

Andrade, V. R. (1996). Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 14, 276-287.

Boschi, T.N. (2023). A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e à luz dos princípios do acesso à justiça e da eficiência [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo]. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-18032024-133017/pt-br.php.

Campos, C. H. (2015). A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, 23(2), 519-531.

https://doi.org/10.1590/0104-026x2015v23n2p519

Carneiro, J. B. et al. (2019). Contexto da violência conjugal em tempos de Maria da Penha: um estudo em grounded theory. Cogitare Enfermagem, 24. https://doi.org/10.5380/ce.v24i0.59431

Chesney-Lind, M. (2006). Patriarchy, crime, and justice: feminist criminology in an era of backlash. Feminist Criminology, 1(1), 6-26. http://dx.doi.org/10.1177/1557085105282893

Conselho Nacional de Justiça, & Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2019). Sumário executivo: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/381

Cunha, R. S., & Pinto, R. B. (2008). Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Dias, M. B. (2007). A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Feitoza, D. (2009). Direito processual penal, teoria, crítica e práxis. Niterói: Impetus.

Fontes, E., & Hoffman, H. (2022). Carreiras policiais: criminologia. Salvador: Juspodivm.

Garcia, I. de J. (2016). A produção de justiça: um estudo sobre o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina]. https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/167970

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (2006, 7 de agosto). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República.

Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República.

LLobet, V. (2020). Tensões entre os direitos das mulheres e a proteção da infância. Revista Estudos Feministas, 28(3). https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n65412

Machado, M. R., & Guaranha, O. L. (2020). Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. *Revista Direito GV*, 16(3). https://doi.org/10.1590/2317-6172201972

Magalhães, N. (2015). Gênero e violência conjugal: olhares de um sistema de justiça especializado. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 2(2). https://doi.org/10.19092/reed.v2i2.73

Nader, L. (1994). Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 9(29), 18-29.

Nascimento, F. P., & Severi, F. C. (2019). Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Redes: Revista Eletrônica Direito* e *Sociedade*, 7(3), 29-44. https://doi.org/10.18316/redes.v7i3.5229

Observe - Observatório da Lei Maria da Penha. (2010). Condições para aplicação da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia. https://observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf

Omena Neto, J. P. (2023). O papel da Lei Maria da Penha (Lei nº 13.340/2006) no combate a revitimização da mulher nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar. *Revista Jurídica*, 1(2), 123-139. https://www.revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/21

Parizotto, N. R. (2018). Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. *Serviço Social & Sociedade*, *132*, 287-305. https://doi.org/10.1590/0101-6628.142

Pasinato, W. (2015). Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, 17(2), 407-428. https://doi.org/10.1590/1808-2432201518

Ramos da Silva, V., & Pinhal de Carlos, P. (2018). Violência de gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o que é gênero segundo o discurso dos desembargadores e desembargadoras e qual seu reflexo na aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, *5*(1). https://doi.org/10.19092/reed.v5i1.160

Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007. (2007, 8 de março). Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a

garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Conselho Nacional de Justiça.

Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018. (2018, 4 de setembro). Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). (2015, fevereiro 19). Processo nº 0910340-53.2014.8.13.0000. Relator: Des(a). Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal. Decorrente de Violência Doméstica.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). (2015, maio 5). Processo nº 4015288-54.2013.8.13.0024. Relator: Des(a). Walter Luiz, 1ª Câmara Criminal. Ameaça.

Tribunal Superior Eleitoral. (n.d.). Glossário - Termos iniciados com a letra A. Recuperado em 8 de setembro de 2023, de https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a

Valente, M. L., & Batista, T. T. (2021). Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. Argumentum, 13(3), 76-89. https://doi.org/10.47456/argumentum.v13i3.35395

Vidal, J. P. (2019). Identificando políticas públicas: Defensoria Pública e homens infratores da Lei Maria da Penha. Revista de Administração Pública, 53(3), 628-639. https://doi.org/10.1590/0034-761220180034

Gabriela Maia Salomão: Mestranda em Ciência Política (UFMG) e bacharel em Gestão Pública (UFMG). g.maiasalomao@gmail.com. ORCID: 0009-0009-1910-417X.

vol. 11, 2024 DOI 10.19092/reed.v11.897

> Ana Carolina Souto: Graduanda em Direito (UFMG). acarolsoutof@gmail.com. ORCID: 0009-0001-5224-6948

> Ludmila Ribeiro: Professora associada no Departamento de Sociologia (UFMG) e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP - UFMG). <u>ludmila.ribeiro@gmail.com</u>. ORCID: 0000-0003-4304-2254

> Izabela Rebentisch Santos Silva: Bacharel em Gestão Pública (UFMG). belareb16@gmail.com. ORCID: 0009-0000-9262-8054.

Data de submissão: 12/04/2024 Data de aprovação: 18/11/2024